



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 013/2023

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO EM 09/12/2022

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/296/2020**AUTO DE INFRAÇÃO:** 1/201918567**RECORRENTE:** BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**CONSELHEIRO RELATOR:** FRANCISCO ALBANIR SILVEIRA RAMOS**CONSELHEIRA DESIGNADA:** IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Deixar de registrar na Escrituração Fiscal Digital – EFD, notas fiscais eletrônicas de operações de entrada relativas ao período de janeiro de 2016 a dezembro de 2018. Infração aos artigos 276-G, inciso I do Decreto nº 24.569/97 e penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 16.258/2017. PROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância, com o não acolhimento da preliminar de nulidade, mantendo a penalidade aplicada pelo autuante, inclusive em relação ao exercício 2016, pois a seu ver, alínea “g”, inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96 estava em plena vigência quando da ocorrência dos fatos verificados. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário, resolve, preliminarmente, afastar, por unanimidade de votos, a nulidade por cerceamento do direito de defesa. No tocante ao mérito, resolve, por maioria de votos, dar provimento para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira Ivete Maurício de Lima, designada para elaborar a resolução em virtude de ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, aplicando a penalidade inserta no ar. 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei nº 12.670/96, contrariamente à manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que se manifestou defendendo a procedência da acusação fiscal com a aplicação do art. 123, III, “g” da Lei 12.670/1996.

PALAVRAS CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL DE ENTRADA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO:

Conforme peça basilar, o agente fiscal relata que o contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, motivo pelo qual lavrou o presente auto de infração com multa de 10% referente ao período de janeiro de 2016 a dezembro de 2018.

Em relato complementar, a autoridade fiscal informa que a infração foi constatada no cruzamento das informações da escrituração fiscal do contribuinte com as notas fiscais emitidas pelas empresas fornecedoras, bem como as constantes nos sistemas corporativos da SEFAZ: COMETA, SITRAM, RECEITA e PORTAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA.

Esclarece que no prazo estabelecido no Termo de Intimação nº 2019.05599, o contribuinte apresentou justificativas para a falta de escrituração, onde ora argumenta “*nota fiscal recebida, porém não registrada em nosso LRE/EFD, ora alega “não localizadas em nossos registros fiscais e contábeis e nem tão pouco recebemos as mercadorias constantes nas mesmas”*”.

Assevera que o não envio dos arquivos corretamente à Secretaria da Fazenda importa em prejuízo para os controles dos órgão de fiscalização e que ao deixar de enviar as informações nas Escriturações Fiscais Digitais – Efd, o contribuinte deixa também de escriturar os livros fiscais digitais, prática que remete o agente infrator à penalidade prevista no art. 123, inciso III, “alínea G da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Dentre os documentos relacionados como anexos ao auto de infração destaca-se: Termo de Intimação nº 2019.05599 e 03 anexos, resposta do contribuinte sobre a falta de escrituração, arquivos da EFD 2016, 2017 e 2018, NF-e (arquivos XML), Relatórios das NF-e de entradas não escrituradas na EFD, totais mensais das entradas não escrituradas 2016 a 2018.

A autoridade fiscal indica nos campos específicos que a conduta adotada configura infração prevista no art. 276-G, inciso I do Decreto nº 24.569/97, que deve ser combatida com a penalidade inserta no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, resultando na MULTA no valor de R\$ 194.232,24 (Cento e noventa e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos).

No julgamento da Primeira Instância a decisão é de PROCEDÊNCIA, tendo o julgador apreciado e afastado as preliminares suscitadas pelo impugnante e no mérito manteve a penalidade aplicada pelo atuante, inclusive em relação ao exercício 2016, pois a seu ver, alínea “g”, inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96 em plena vigência quando da ocorrência dos fatos verificados.

O sujeito passivo questiona a decisão de Primeira Instância, ratificando os argumentos da impugnação, nos seguintes termos (fls. 210 a 227):

1. NULIDADE por ofensa ao contraditório e a ampla defesa em razão falta de comprovação da entrada de mercadoria no estabelecimento da Recorrente, pois não promoveu o levantamento do estoque dos produtos listados nas notas fiscais;
2. IMPROCEDÊNCIA por não obrigatoriedade do destinatário registrar documento fiscal de mercadoria sem entrada no estabelecimento, seja porque a operação foi cancelada junto ao fornecedor ou a mercadoria foi devolvida, inexistindo a circulação econômica da mercadoria;
3. IMPROCEDÊNCIA por necessária produção de provas decorrente do poder de fiscalização da Administração Pública que deveria observar além do Livro de Entrada, o Livro Registro de Inventário ou analisar os registros contábeis, uma vez que a compra de mercadoria é registrada a débito na conta de estoque e a crédito na conta de caixa ou banco no ativo ou fornecedor no passivo;
4. Impossibilidade da cobrança da multa com relação ao período de 2016 por ausência de tipicidade, pois a multa por falta de escrituração no livro fiscal eletrônico foi modalidade prevista com a edição da Lei nº 16.258/2017 (09/06/2017);
5. Ausência de razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada em percentual sobre o valor da operação;
6. Em caso de dúvida se aplique a interpretação da norma jurídica mais favorável à Recorrente (art. 112 do CTN).

É o Relatório.

VOTO DIVERGENTE

A presente demanda requer que se aprecie as questões postas no Recurso Ordinário que se voltam para questões preliminares e de mérito, para se contrapor a aplicação de MULTA por descumprimento de obrigação acessória, especificamente à falta de registro na

Escrituração Fiscal Digital – EFD de notas fiscais eletrônicas de entradas relativas aos períodos de janeiro de 2016 a dezembro de 2018.

De início, cabe consignar que este colegiado afastou por unanimidade de votos a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, uma vez que o sujeito passivo em momento anterior a autuação teve pleno conhecimento dos documentos fiscais que foram emitidos e destinados a ele e que não estão registrados na sua escrita fiscal.

Outrossim, os elementos de prova elaborados pela autoridade fiscal e disponibilizados ao sujeito passivo não deixam lacuna que configure dificuldade para sua defesa, bastando para tanto realizar um confronto dos documentos fiscais a ele destinado e sua escrita fiscal, como assim procedeu no momento em que foi intimado por meio do Termo de Intimação nº 2019.05599.

Sobre esse ponto, equivoca-se a Recorrente ao exigir que o agente fiscal comprove a efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento ou que proceda o levantamento do estoque, quando na verdade a nota fiscal emitida é a prova do ilícito fiscal, que formaliza uma transação comercial entre um fornecedor e um adquirente, de forma que, para desconsiderar essa operação necessário um esforço por parte do destinatário para se contrapor a acusação fiscal ou até mesmo traga dúvidas para que se aprofunde esse debate.

Da análise da planilha anexa aos autos (CD), observa-se que a atuada justificou na maior parte das notas fiscais que não recebeu a mercadoria, entretanto, nada mais acrescentou na fase de julgamento para comprovar ou trazer indícios de que não houve a efetiva aquisição ou mesmo que a mercadoria não chegou ao seu destino.

Assim, diante das provas acostadas pelo atuante fica evidenciado o ilícito cometido pelo contribuinte, ainda que parcialmente, sobre o qual recai o peso da legislação em vigor, mais especificamente aquela parcela que dispõe sobre as obrigações de fazer e deixar de fazer, consoante estabelece o art. 276 – A do Decreto nº 24.569/97, com redação dada pelo Decreto nº 30.115 de 10/03/2010:

“Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007, DOE CE de 01.11.2007)

§ 2º O arquivo de que trata o §1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007, DOE CE de 01.11.2007)

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 30.115 de 10 de março de 2010 - DOE CE de 12.03.2010).”

Em consonância com os dispositivos legais citados, o art. 1º da Instrução Normativa nº 50/2011 assim determina:

“Art. 1º Ficam os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime de Recolhimento Normal, obrigados a transmitir, a partir de 1º de janeiro de 2012, por meio de arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade

credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), as informações necessárias à apuração do ICMS, decorrentes das operações e prestações praticadas pelos contribuintes, registradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD), nos termos do Protocolo ICMS nº 03/2011.”

Com efeito, deveria o contribuinte ter enviado a EFD sem omitir as operações efetivamente realizadas, ou seja, escriturando as notas fiscais eletrônicas emitidas por outros contribuintes destinadas a ele (entradas), independente da sistemática de tributação e da natureza da operação.

Ressalta-se que, a lavratura do auto de infração ocorreu em 13/11/2019 referente ao período de janeiro de 2016 a dezembro de 2018, tendo o autuante indicado no campo específico do auto de infração a penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, com redação atualizada pela Lei nº 16.258/2017, que estabelece a multa de 10% sobre o total das operações não escrituradas.

Entretanto, no caso em que se cuida, a autoridade fiscal não menciona se a multa de 10% estabelecida na nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017 seria mais benéfica ao sujeito passivo, para justificar a sua aplicação retroativa, uma vez que existe a possibilidade da multa vigente à época (1 vez o valor do imposto) ser mais benéfica, na hipótese de operações tributadas com alíquota de 7%.

Também não menciona se requereu do contribuinte a comprovação da escrituração contábil ou mesmo se fez essa verificação, para fins de aplicação da atenuante prevista no dispositivo legal vigente à época (20 Ufrice's por documento fiscal), que também seria mais benéfica do que a prevista na redação posterior (multa de 10%).

É bem verdade que a atividade fiscalização é vinculada e por essa razão ele se deteve a aplicar para o ato infracional citado, “deixar de escriturar documento fiscal de entrada”, a penalidade específica, ainda que sem observar se a mudança introduzida pela Lei nº 16.258/2017 traria benefício ao sujeito passivo, conforme antes exposto.

Todavia, o papel do julgador administrativo é o de revisar os lançamentos tributários e fazer o controle da legalidade, buscando interpretar o direito positivo e construir a norma jurídica em dada situação de fato que deve se pautar em princípios constitucionais basilares, dentre eles a segurança jurídica e isonomia tributária.

Não se pode perder de vista que, uma das medidas para se efetivar a segurança jurídica é evitar a disparidade das decisões administrativas, ou seja, que o produto de reiteradas decisões no mesmo sentido, em casos idênticos, seja observado pelo julgador, evitando assim que se gere uma insegurança para a sociedade.

A disparidade das decisões administrativas é a antítese dessa certeza, conforme muito bem assevera Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim (2012, p. 742), “*a orientação divergente decorrente de turmas e câmaras, dentro de um mesmo tribunal – no mesmo momento histórico e a respeito da aplicação de uma mesma lei – representa grave inconveniente, gerador da incerteza do direito, que é o inverso do que se objetiva com o comando contido numa lei, nascida para ter um só entendimento.*”

Com efeito, esta Conselheira segue na linha do entendimento majoritário deste Contencioso, por compreender com base no que estabelece o art. 276-A, §§ 1 e 2º do Decreto nº 24.569/97, que a Escrituração Fiscal Digital – EFD é um conjunto de registros de documentos fiscais e informações que são transmitidas para o Fisco em “arquivos” digitais e que além da penalidade específica (deixar de escriturar) indicada pela autoridade fiscal, essa conduta também se encaixa no que se estabelece o art. 123, VIII “L” da Lei nº 12.670/96.

É assim que estabelece o art. 276-A, §§ 1 e 2º do Decreto nº 24.569/97:

“Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.”

Cabe registrar que, antes da mudança introduzida pela Lei nº 16.258/2017 era comum a lavratura de auto de infração com base no cruzamento de informações dos documentos fiscais com os arquivos eletrônicos (DIEF ou EFD) e a depender da concepção da fiscalização, a aplicação da penalidade variava: 1 (uma) vez o valor do imposto (art. 123, III, “g), 10% (art. 126) ou 2% e não inferior a 1.000 Ufirce’s (art.123, VIII, “I” com redação da Lei nº 13.418/03).

E aqui se abre um parêntese para ressaltar que a subsunção do mesmo fato à diferentes penalidades não implica em inobservância ao princípio da tipicidade cerrada, mas tão somente no surgimento do benefício da dúvida quanto a sanção mais adequada, cabendo ao julgador seguir o *princípio in dubio pro contribuinte* estatuído no art. 112 do Código Tributário Nacional – CTN:

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;”

E a dúvida que se fala não se relaciona ao cometimento ou não da infração, mas ao enquadramento da conduta às sanções previstas na legislação tributária que se enquadram ao mesmo fato:

Por qual motivo o legislador prevê penalidades diferentes para situações fáticas semelhantes “deixar de escriturar nota fiscal de entrada” e “omitir informações constantes nos documentos fiscais”?

Por que ao ato de deixar de transmitir a EFD se aplica a penalidade de 600 (seiscentas) Ufirce’s e para o ato de deixar de escriturar o documento fiscal na EFD geraria efeito tão mais gravoso?

Por que anteriormente a alteração da Lei n 16.258/2017, a própria fiscalização aplicava sanções divergentes sobre um mesmo fato, a depender da interpretação da autoridade fiscal?

Se a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” somente se aplica em relação às informações de campos do documento fiscal, por que o legislador definiu a MULTA de 2% sobre as **operações** ou **prestações omitidas** ou **divergentes**, hipótese que não se confunde com informações de campos do documento fiscal?

Se a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” é comum até os dias atuais se aplica na falta de escrituração de nota fiscal de saída por que no caso de nota fiscal de entrada não poderia ser aplicada?

Num contexto de Nota Fiscal Eletrônica, no qual a Administração Tributária detém em sua base de dados todas as informações das operações destinadas ao contribuinte, seja

interna ou interestadual, qual seria a real **natureza ou extensão dos efeitos** de se aplicar uma penalidade mais gravosa em relação às entradas quando comparada com às saídas?

Como se vê, pairam dúvidas quanto à natureza ou extensão dos seus efeitos, inclusive, se as dificuldades geradas ao Fisco pela falta de escrituração ou informação na EFD de nota fiscal de entrada são tão mais gravosas a ponto de não ter como se encaixar na penalidade mais benéfica, ainda que genérica.

Mostra-se indubitável a importância para a Administração Tributária de controlar às operações de entradas de um contribuinte para que se evite sonegação das saídas posteriores e ainda para que o Fisco tenha controle mais eficaz na cobrança do ICMS em operações interestaduais (substituição tributária, antecipado ou diferencial de alíquota).

No entanto, não há como se alegar que o Fisco perde o total controle da operação, no cenário da Nota Fiscal Eletrônica, bastando para isso cruzar informações das notas fiscais destinadas a determinado contribuinte, ainda que em operação interestadual, com a sua escrituração fiscal ou com os registros eletrônicos dos sistemas de trânsito (COMETA ou SITRAM).

Ainda que se cogite que a falta de escrituração da NF-e de entrada traz dificuldades para a realização de levantamentos fiscais, como por exemplo, levantamento de estoque, em razão da falta de códigos dos produtos/itens, essa informação poderá ser suprida pelo contribuinte ou por outros meios, caso contrário, culminaria em “embaraço à fiscalização” ou mesmo em “omissão de entradas”.

Todas as questões postas demonstram claramente que a discussão não pode ser encerrada na simples conclusão de que, aplica-se sempre a penalidade específica, desvinculando-se de princípios estatuidos no CTN, do *in dubio pro contribuinte* e da retroatividade benigna.

Com efeito, dúvidas não há que a falta de escrituração foi constatada a partir de cruzamento de informações prestadas em arquivos eletrônicos com as constantes nos documentos fiscais, que pode equivaler perfeitamente ao ato de “*omitir informações em arquivos*”, sejam *magnéticos/eletrônicos/digitais*”, conseqüentemente tal comportamento deveria ser combatido com a penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pelo art. 1º, inciso XIII da Lei nº 13.418/2003, a seguir transcrito, com supedâneo no art. 112, incisos II e IV do Código Tributário Nacional – CTN:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII – outras faltas:

I- omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração;”

Outrossim, com a publicação da Lei nº 16.258/2017 em 09/06/2017 que modifica a Lei 12.670/1996, várias penalidades sofreram alterações em suas redações, reduzindo o valor da multa, sendo pertinente portanto, aplicar o princípio da retroatividade benéfica, consoante estabelece o artigo 106, inciso II, letra “c” do CTN, por se tratar de ato ou fato pretérito, para o qual foi instituída penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII – outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;”

Destarte, feita a subsunção do fato à norma, observa-se que a tipificação normativa na data do julgamento apresenta penalidade menos gravosa ao imputado (2% limitada a 1.000 UFIRCEs por período de apuração), do que previa o preceito normativo da época da experimentação do fato típico (5%).

É certo que a Lei nº 16.258/2017, alterou a redação do art. 123, III, “g”, podendo agora ser aplicada para qualquer sistemática de tributação (10%), quando se trata de falta de escrituração no livro de entrada, inclusive na modalidade eletrônica.

Porém, a sua aplicação retroativa não se mostra mais favorável, quando comparada com a redação atual do art. 123, VIII, “l”, que estabelece a multa de 2% e como limite a multa de 1.000 UFIRCE’s por período de apuração.

Diante das considerações expendidas, esta Conselheira firmou VOTO DIVERGENTE do Conselheiro Relator Francisco Albanir Silveira Ramos, no sentido de julgar PARCIAL PROCEDENTE, em face de entender cabível o reenquadramento da penalidade para a prevista no art.123, VIII, l da Lei n. 12.670/96, com redação dada pela Lei n. 16.258/2017, em consonância com o art. 112, II e IV do CTN e art. 106, inciso II, “c” do CTN e ainda com a jurisprudência majoritária deste Contencioso Administrativo.

Face ao exposto, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário interposto para dar-lhe provimento e julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, contrariamente ao voto do Conselheiro Relator e da manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que defenderam a manutenção da procedência.

É o **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO	B CALCULO	ALÍQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/16	58.299,81	2,00%	1.166,00	3.694,17	1.166,00
02/16	71.695,52	2,00%	1.433,91	3.694,17	1.433,91
03/16	38.458,77	2,00%	769,18	3.694,17	769,18
04/16	38.559,11	2,00%	771,18	3.694,17	771,18
05/16	73.779,92	2,00%	1.475,60	3.694,17	1.475,60
06/16	48.397,62	2,00%	967,95	3.694,17	967,95
07/16	40.621,84	2,00%	812,44	3.694,17	812,44
08/16	35.783,82	2,00%	715,68	3.694,17	715,68
09/16	26.436,24	2,00%	528,72	3.694,17	528,72
10/16	210.633,51	2,00%	4.212,67	3.694,17	3.694,17
11/16	54.511,36	2,00%	1.090,23	3.694,17	1.090,23
12/16	26.269,04	2,00%	525,38	3.694,17	525,38
TOTAL	723.446,56				13.950,43

MÊS/ANO	B CÁLCULO	ALÍQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/17	30.056,45	2,00%	601,13	3.944,24	601,13
02/17	19.837,97	2,00%	396,76	3.944,24	396,76
03/17	23.922,47	2,00%	478,45	3.944,24	478,45
04/17	36.020,43	2,00%	720,41	3.944,24	720,41
05/17	33.642,57	2,00%	672,85	3.944,24	672,85
06/17	26.613,42	2,00%	532,27	3.944,24	532,27
07/17	60.452,47	2,00%	1.209,05	3.944,24	1.209,05
08/17	19.734,23	2,00%	394,68	3.944,24	394,68
09/17	151.889,10	2,00%	3.037,78	3.944,24	3.037,78
10/17	21.584,36	2,00%	431,69	3.944,24	431,69
11/17	24.971,04	2,00%	499,42	3.944,24	499,42
12/17	60.707,45	2,00%	1.214,15	3.944,24	1.214,15
TOTAL	509.431,96				10.188,64

MÊS/ANO	B CÁLCULO	ALÍQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/18	82.807,89	2,00%	1.656,16	3.931,23	1.656,16
02/18	276.841,20	2,00%	5.536,82	3.931,23	3.931,23
03/18	44.563,62	2,00%	891,27	3.931,23	891,27
04/18	19.922,03	2,00%	398,44	3.931,23	398,44
05/18	36.555,41	2,00%	731,11	3.931,23	731,11
06/18	41.689,34	2,00%	833,79	3.931,23	833,79
07/18	19.381,99	2,00%	387,64	3.931,23	387,64
08/18	32.434,66	2,00%	648,69	3.931,23	648,69
09/18	23.018,94	2,00%	460,38	3.931,23	460,38
10/18	22.209,71	2,00%	444,19	3.931,23	444,19
11/18	10.788,85	2,00%	215,78	3.931,23	215,78
12/18	99.230,27	2,00%	1.984,61	3.931,23	1.984,61
TOTAL	709.443,91				12.583,28

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA e **RECORRIDO** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Aos 08 (oito) dias do mês de dezembro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença da Conselheira Ivete Mauricio de Lima e dos conselheiros, Francisco Albanir Silveira Ramos, Francisco Ivanildo Almeida de França, Geider de Lima Alcântara, Hamilton Gonçalves Sobreira e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da 53ª (quinquagésima terceira) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira.

DECISÃO

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário, resolve, preliminarmente, afastar, por unanimidade de votos, a nulidade por cerceamento do direito de defesa. No tocante ao mérito, resolve, por maioria de votos, dar provimento para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira Ivete Mauricio de Lima, designada para elaborar a resolução em virtude de ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, aplicando a penalidade inserta no ar. 123, inciso VIII, alínea "L" da Lei nº 12.670/96, contrariamente à manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que se manifestou defendendo a procedência da acusação fiscal com a aplicação do art. 123, III, "g" da Lei 12.670/1996. Foram votos divergentes os conselheiros Francisco Albanir Silveira Ramos (conselheiro relator) e Francisco Ivanildo Almeida de França, que defenderam a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei 12.670/1996. O representante legal da recorrente, formalmente intimado via DTe, informou antecipadamente o não comparecimento à sessão por motivo justificado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza-Ce, aos 09 de Fevereiro de 2023.

Ivete Maurício de Lima - **Conselheira Relatora**

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior – **Presidente da 1ª Câmara**